



**DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E O FORTALECIMENTO DAS
CORTES INTERNACIONAIS: A IMPORTÂNCIA DE UTILIZAR OS
PRECEDENTES INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW AND THE STRENGTHENING OF THE
INTERNATIONAL COURTS: THE NATIONAL IMPORTANCE OF USING
INTERNATIONAL PRECEDENTS IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS¹**

Murilo Borges²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5336-2342>

Submissão: 10/05/2020

Aprovação: 02/06/2020

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo realizar o cotejo a respeito da importância do fortalecimento das Cortes Internacionais para o direito brasileiro. Nessa toada, será analisada a base histórica da criação dos Tribunais Internacionais, especificamente, a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional que, embora se encontrem em sistemas jurídicos internacionais distintos, desempenham um papel fundamental à jurisdição brasileira, ao passo que o Estado brasileiro reconheceu a competência destas Cortes, através do Direito Internacional. Para isso, se analisará, sobretudo, o plano de existência, validade e eficácia das normas internacionais sob o regime jurídico doméstico. De igual modo, busca-se a reflexão da transnormatividade e da importância de utilizar a atual jurisprudência desses Tribunais Internacionais para o fortalecimento do constitucionalismo brasileiro, para que se mantenha íntegro e protetivo aos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVES: Corte Internacional. Jurisprudência. Direito Internacional. Brasil. Direitos Humanos.

¹ Trabalho orientado pela Coordenadoria do Curso de Formação Direitos Humanos I, dirigido pelo Titular da Cadeira San Tiago Dantas, Doutor Alfredo Attié Jr.

² Discente do curso de Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS) e de Relações Internacionais no Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR). ID Lattes: 1858164428261194
E-mail: muriloborgesdh@outlook.com

ABSTRACT:

This article aims to compare the importance of strengthening International Courts for Brazilian law. In this light, the historical basis for the creation of the International Courts will be analyzed, specifically, the International Court of Justice, the Inter-American Court of Human Rights and the International Criminal Court, which, although they are in different international legal systems, play a fundamental role for the jurisdiction Brazilian law, while the Brazilian State recognized the jurisdiction of these courts, through international law. For this purpose, the plan for the existence, validity and effectiveness of international standards under the domestic legal regime will be analyzed. Likewise, it seeks to reflect on transnormativity and the importance of using the current jurisprudence of these International Courts to strengthen Brazilian constitutionalism, so that it remains intact and protective of Human Rights.

KEYWORDS: International Court. Jurisprudence. International Right. Brazil. Human Rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os Tribunais Internacionais. 2.1 Corte Internacional de Justiça. 2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.3 Tribunal Penal Internacional. 3. A concatenação do Direito Constitucional brasileiro com o Direito Internacional. 3.1 A posição das normas internacionais de Direitos Humanos da Constituição Federal de 1988. 3.2 O Superior Tribunal Federal e a aplicação do entendimento das normas internacionais de Direitos Humanos, sob a perspectiva do Caso Gomes Lund *versus* Brasil. 4. O fator da transnormatividade dos julgamentos nacionais com os precedentes internacionais. 5. Conclusão. Bibliografia.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. The International Courts. 2.1 International Court of Justice. 2.2 Inter-American Court of Human Rights. 2.3 International Criminal Court. 3. The concatenation of Brazilian Constitutional Law with International Law. 3.1 The position of the international human rights standards of the Federal Constitution of 1988. 3.2 The Federal Superior Court and application of the understanding of international human rights standards, from the perspective of Case Gomes Lund *versus* Brazil. 4. The transnormativity factor of national judgments with international precedents. 5. Conclusion. Bibliography.

1. INTRODUÇÃO

Após o longo período de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985, no Brasil, iniciou-se um processo de democratização no País.³ Ainda que essa transição - de um regime autoritário para um regime democrático - tenha sido lenta, permitiu a formação de um controle civil sobre as próprias forças militares.⁴

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Cumpre mencionar, contudo, que o Direito, enquanto uma ciência social, obteve ao longo dos anos uma grande evolução. Isso, pois, o Direito Constitucional, propriamente dito, surge no final do século XVIII, em um momento em que o Estado se torna consolidado como uma forma de organização típica da comunidade política.⁵

Por isso, entende-se que a origem da expressão Direito Constitucional prende-se ao triunfo político e doutrinário de inúmeros princípios ideológicos na organização do Estado Moderno.⁶ Em tal perspectiva, o Estado brasileiro, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugura o denominado Estado Democrático de Direito, instaurando uma evolução na vida política e jurídica nacional.

Consequentemente, o texto constitucional traz à baila inúmeros direitos humanos e direitos fundamentais como primordiais à ordem jurídica brasileira. Também elenca a importância para a proteção dos direitos fundamentais, não somente a norma jurídica nacional, como também as normas internacionais de direitos humanos,⁷ comunicando-se com a comunidade jurídica brasileira.

Ressai disto que, a transformação e redução das fronteiras passam a transformar gradativamente também as fronteiras políticas. Isso, pois, a ideia de padrões globais, denominadores comuns entre os países e as civilizações, engloba a incorporação de

³ O'DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence. The Liberalization Authoritarian rule in Brazil. In **Transitions from authoritarian rule: Latin America**. The Johns Hopkins University Press; Edição: Highlighting, 1986. p. 77.

⁴ MAINWARING, Scott; O'DONNELL, Guilherme; e, VALENZUELA, Samuel J. Transitions to democracy and democratic consolidation: Theoretical and comparative issues. In **Issues in democratic consolidation: the new South American democracies in comparative perspective**. University of Notre Dame Press, 1992. p. 298.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁷ PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **TEMAS de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

normas internacionais sob as normas domésticas.⁸ E, ressalta-se daí, a importância do Direito Internacional para a proteção dos direitos civis e humanos.

Logo, é inegável assumir que o Direito permanece em constante evolução, seja em decorrência dos costumes de cada local, que exigem o progresso das leis, seja em decorrência da não existência destas. Atualmente, com esta evolução, ligam-se todos os cantos do mundo com a globalização da economia, em diversos países.⁹ Neste sentido, com a interligação entre economias, políticas e direito, não há o que se falar em nação isolada.

Surge, dessa forma, o “Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos” que, através das Cortes Internacionais e dos Tratados Internacionais, possui uma dupla dimensão; a saber: (a) parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados; e (b) instância de proteção dos direitos humanos.¹⁰ Isso significa dizer que as próprias normas internacionais de Direitos Humanos buscam a máxima proteção destes direitos, não apenas no plano internacional, como no plano doméstico.

Conjuntamente, os direitos humanos passaram a ter suas características elencadas, no ponto, as lições de Paulo Henrique Gonçalves Portela¹¹ evidenciam que os direitos humanos são universais, inerentes, transnacionais, indisponíveis, imprescritíveis, indivisíveis e proibem o retrocesso. Ou seja, a proteção internacional dos direitos humanos entorna-se na preservação de todas essas características.

Nessa esteira, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969,¹² reconhecida pelo Brasil desde 25 de outubro de 2009, é categórica em seu artigo 53, no qual estabelece a existência de normas imperativas de Direito Internacional Geral, das quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser por norma posterior da mesma natureza. Vale ressaltar que, denomina-se normas “*jus cogens*”,¹³ as quais possuem hierarquia superior a

⁸ Organização das Nações Unidas. A ONU e o Direito Internacional. ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁹ SANTORO, Paula Grein del. A crescente importância dos Tribunais Internacionais. **Ibrajus**. nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=198>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. *Caderno de Direito Constitucional*. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre-RS, EMAGIS, 2006.

¹¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 6ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014, p. 819-822.

¹² AUST, Anthony. "*Vienna Convention on the Law of Treaties (1969)*". Oxford Public International Law, Oxford, Jun. 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1498#law-9780199231690-e1498-div1-3>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹³ NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens - Ainda esse desconhecido. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

todas as demais normas de Direito e devem ser respeitadas por todos os órgãos legislativos e jurisdicionais nacionais e internacionais.¹⁴

Outrossim, o Brasil como signatário de inúmeros Tratados e Convenções Internacionais, deve deter-se à aplicação desses documentos na sua jurisdição interna. Para tanto, como objeto de estudo desta pesquisa, busca-se elencar a evolução dos Tribunais Internacionais, uma vez que são eles que, primordialmente, aplicam e observam o cumprimento das normas internacionais, bem como o contemporâneo entendimento do Superior Tribunal Federal brasileiro em relação à aplicação das normas e precedentes internacionais.

2. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

A jurisdição dos tribunais internacionais significa os pilares básicos da proteção internacional dos direitos humanos, bem como do mecanismo de emancipação do ser humano.¹⁵ Ou seja, é essencial a compreensão do papel fundamental das Cortes Internacionais para a proteção dos direitos humanos.

Nessa toada, não há como definir um único momento histórico de surgimento dos tribunais internacionais, tendo em vista que cada um nasce em uma concepção histórica. Destaca-se que o denominador comum a estes Tribunais que passam a ser criados é a própria consequência dos grandes crimes praticados durante as guerras, em especial, a Segunda Guerra Mundial,¹⁶ visando a não ocorrência futura de grandes violações de direitos humanos.

Destarte, é possível afirmar que os tribunais internacionais vêm ganhando cada vez mais força, quando do surgimento do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos. Isso, pois, foi o marco ideológico da disseminação da ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, ou seja, não deve ficar ao alvedrio exclusivo da competência nacional ou à jurisdição doméstica.¹⁷

Igualmente, passou a se compreender que os direitos humanos transcendem os interesses do Estado soberano, representando legítimo interesse internacional. Isso significa

¹⁴ ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁵ Como idealizado pelos chamados “fundadores” do direito das gentes; cf. A.A. Cançado Trindade, “The Emancipation of the Individual from His Own State – The Historical Recovery of the Human Person as Subject of the Law of Nations”, in *Human Rights, Democracy and the Rule of Law – Liber Amicorum L. Wildhaber* (eds. S. Breitenmoser *et alii*), Zürich/Baden-Baden, Dike/Nomos, 2007, pp. 151-171.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: TEMAS de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, pp. 95-114.

dizer que, nesse novo cenário, a soberania estatal não é absoluta, tendo em vista que, se determinado Estado membro não adotar providências a fim de garantir os direitos humanos poderá ser submetido à jurisdição internacional, através dos tribunais internacionais.¹⁸

A título de exemplo, a Corte Permanente de Justiça Internacional surge em 1922, a partir do artigo 14 do Pacto da Liga das Nações, que determinou ao Conselho da Liga que formulasse um plano de uma Corte¹⁹ cujo papel haveria a competência não só de apreciar qualquer disputa internacional submetida a ela por seus Estados partes, mas também de oferecer pareceres consultivos a respeito de qualquer disputa apresentada a ela pelo Conselho ou Assembleia da Liga. Ainda, vale ressaltar que a Corte Permanente de Justiça Internacional encerrou suas funções em 1940, tendo agido a favor de 29 casos contenciosos e emitido 27 pareceres consultivos.²⁰

Diferentemente disso, o Tribunal Penal Internacional²¹ surge somente em 2002, em Haia, local da sua sede atual, conforme estabelece o artigo 3º do Estatuto de Roma.²² Contudo, é necessário elencar que a essencialidade do estudo dos Tribunais Internacionais é a sua expansão em relação à luta pelos direitos humanos, buscando a efetivação destes direitos. Nesse sentido, o autor Antônio Augusto Cançado Trindade,²³ esclarece que:

A luta pelos direitos humanos permite conferir à busca da transformação social um sentido profundamente democrático, uma vez que o ser humano é alçado à condição de sujeito e beneficiário da mudança, enquanto ao Estado se lhe é negada a possibilidade de agir como se possuísse uma racionalidade própria capaz de justificar o exercício desimpedido do poder. (TRINDADE, 2013).

¹⁸ *Ibidem.*

¹⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Site mantido pelo Cartório da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <www.icj.org/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²⁰ *Ibidem.*

²¹ Estatuto de Roma, art. 1: “Fica instituído pelo presente um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais. A jurisdição e o funcionamento do Tribunal serão regidos pelas disposições do presente Estatuto.”

²² Estatuto de Roma, art. 3: “A sede do Tribunal será a cidade da Haia, nos Países Baixos (“o Estado anfitrião”) (...)”

²³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Porto Alegre: Funag, 2013.

Para tanto, nos dias de hoje, a expansão dos tribunais internacionais significa um modo de assegurar que cada um daqueles tribunais contribua efetivamente à contínua evolução do Direito Internacional na busca da realização da justiça internacional.²⁴ Acerca deste momento histórico, Cançado Trindade²⁵ extrai as seguintes lições: a relevância dos princípios gerais do direito, a unidade do direito na realização da justiça e a jurisdição internacional como copartícipe da nacional na realização da justiça.

Entretanto, cumpre advertir que a expansão dos tribunais internacionais não deve ser vista como uma atuação em “*quarta instância*”, isso significa dizer que as cortes internacionais de justiça não irão deter-se a revisar os julgados proferidos no plano doméstico, mas sim para complementar os entendimentos, em uma relação de diálogo,²⁶ para que a jurisdição nacional cumpra com as normas internacionais que ratificaram.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que os tribunais internacionais de direitos humanos buscam favorecer o acesso direto dos indivíduos a suas respectivas jurisdições.²⁷ Ora, apesar de, atualmente, ainda possa existir dificuldade na justiça doméstica de cada país, em executar a sentença proferida por um Tribunal Internacional, a tendência deve ser cada vez aumentar o acesso a estas Cortes e o cumprimento das suas disposições.

Por derradeiro, cabe aos Tribunais Internacionais a aplicação desses parâmetros protetivos, mas também aos Estados, em sua jurisdição interna, utilizar-se dessa jurisprudência protetiva, em quaisquer dos seus atos, seja no a partir do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

2.1. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Como já visto, o estudo dos Tribunais Internacionais deve se dar atento às particularidades de cada Corte, desde o momento da sua criação. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) surge a partir da Conferência de São Francisco de 1945,

²⁴ [Vários Autores,] *La saisine des juridictions internationales* (eds. H. Ruiz Fabri e J.-M. Sorel), Paris, Pédone, 2006, pp. 96, 211, 214-215, 219-223, 230-235, 248-251, 254, 258, 265, 268, 273-274, 290, 304 e 317.

²⁵ A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, cap. XX, pp. 447-497; A.A. Cançado Trindade, *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI*, Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001, cap. VII, pp. 317-374; A.A. Cançado Trindade, *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*, 2a. ed., Brasília, Edit. Universidade de Brasília, 1997, pp. 19-327; A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983, pp. 1-421.

²⁶ MAZZUOLI, V. D. O. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²⁷ *Ibidem*.

juntamente com as Nações Unidas.²⁸ Vale ressaltar que a Carta das Nações Unidas, no seu artigo 92,²⁹ se refere a Corte Internacional de Justiça como um órgão judicial principal das Nações Unidas.³⁰

Há de se destacar que a Corte Internacional de Justiça reuniu-se pela primeira vez em abril de 1946 – quando da dissolução formal da Corte Permanente de Justiça Internacional – na sua sede no Palácio da Paz da Haia.³¹ No mesmo norte, incorporou-se às Nações Unidas e ao seu Estatuto, diferentemente da sua antecessora – CPJI.³² E, através do artigo 38 do seu Estatuto, estabeleceu as “fontes” formais norteadoras, as quais sejam o costume, tratados, princípios gerais de direito, jurisprudência, doutrina e equidade³³ – não é um rol exaustivo.

No que concerne ao seu funcionamento, a Corte Internacional de Justiça possui tanto uma função contenciosa, quanto uma função consultiva.³⁴ Na sua função contenciosa, o procedimento possui duas fases: (a) fase escrita; e, (b) fase oral – a ser desenvolvida nos idiomas oficiais da CIJ.³⁵ Vale destacar que, no exercício da função contenciosa estão somente os Estados litigantes, enquanto que, na função consultiva, poderão solicitar *pareceres* quaisquer organismos habilitados pela Carta das Nações Unidas³⁶ e pelo seu próprio estatuto, através do artigo 65.³⁷ Ainda, além dos pareceres consultivos, a CIJ possui competência para decretar “medidas provisórias de proteção”, em situações de gravidade e urgência.³⁸ Ainda, a Corte Internacional de Justiça admite a reabertura de um caso tanto para interpretação,³⁹ como para revisão.

²⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Porto Alegre: Funag, 2013. p. 17.

²⁹ Carta das Nações Unidas, art. 92: “A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.”

³⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 12.

³¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 12.

³² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 12.

³³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 21.

³⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 13.

³⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 19.

³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 19.

³⁷ Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Nações Unidas), Capítulo IV, art. 65: 1. “A Corte poderá emitir opiniões consultivas sobre qualquer questão jurídica, sob solicitação de qualquer organismo autorizado para isso por Carta das Nações Unidas, ou de acordo com as disposições da mesma.”; e, 2. “As questões sobre as quais seja solicitada opinião consultiva serão expostas à Corte mediante uma solicitação por escrito, em que estejam determinados os prazos exatos da questão a respeito da qual se faça a consulta. Em solicitação estarão anexados todos os documentos que possam esclarecer a questão.”

³⁸ Caso *Templo de Práh Vihár. Camboja versus Tailândia*, *Ordonnance* de 2011.

³⁹ *Ibidem*.

De igual modo, cumpre mencionar que, somente os Estados podem apresentar casos contenciosos à Corte, nos termos do artigo 34.1 do seu Estatuto.⁴⁰ Disso ressaí que a função da Corte é de solucionar, em concordância com o direito internacional, disputas legais submetidas por Estados, bem como oferecer pareceres consultivos sobre questões apresentadas por órgãos autorizados da Organização das Nações Unidas.⁴¹

Igualmente, em consonância com o artigo 36.2 do Estatuto da CIJ, esta decidirá apenas sobre matéria de ordem jurídica internacional, excluindo-se as lides de política interna ou externa de qualquer outra natureza.⁴² Mas não significa que a Corte não poderá apreciar litígios envolvendo lei interna que produza ilícito internacional. A exemplo, os crimes de genocídio, dada sua gravidade e extensão, passam à jurisdição do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.⁴³ Significa, desse modo, que a Corte decidirá sobre matéria de direitos humanos e não somente as disputas estatais.

Vale ressaltar que, em qualquer hipótese, deverão conter os três elementos para haver responsabilidade internacional, a saber: o ato deve ser internacionalmente ilícito; deve existir a imputabilidade ou nexos causal; e, deve haver prejuízo ou dano.⁴⁴ Ou seja, uma violação praticada por algum Estado-membro será sempre reconhecida quando presente os elementos dispostos e, principalmente, uma grave violação de direitos humanos.

Não obstante, as decisões judiciais emanadas pela CIJ se sujeitam à aceitação por parte dos litigantes. Ou seja, se não houver acordo quanto ao reconhecimento da jurisdição internacional da Corte para solucionar o litígio, não terá ela competência para tanto, razão pela qual estará sujeita a desmandos de algumas potências.⁴⁵

Contudo, é imperioso destacar que, atualmente, a CIJ vem preocupando-se com a relativização da sua norma interestatal, a qual estabelece poder exclusivo aos Estados submeterem seus casos. Isso, pois, na maioria dos casos e pareceres recentes, reconhecem o

⁴⁰ Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Nações Unidas), Capítulo II, art. 34.1: “*Apenas os Estados poderão ser partes em casos diante da Corte.*”

⁴¹ GREGORI, José. *Corte Internacional de Justiça: O que é? Anais eletrônicos*. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de_Justi%C3%A7a/o-que-e.html>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴² Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Nações Unidas), Capítulo II, art. 36.2: “*Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.*”

⁴³ GREGORI, José, *op. cit.*

⁴⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁵ *Ibidem*.

elemento predominante da situação concreta de seres humanos e não meramente questões abstratas de interesse exclusivo dos Estados litigantes são o que se percebe, como exemplo, no caso de Aplicação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – Geórgia *versus* Federação Russa,⁴⁶ de 2011.

No ponto, a saber, ao contrário do que ocorreu na Federação Russa, o Brasil vem aplicando a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, desde sua ratificação em 1968 e sua promulgação em 1969, através do Decreto nº 65.810.⁴⁷ Ou seja, levou-se o entendimento das Nações Unidas ao âmbito nacional, ao qual se condena, sobretudo, o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas.⁴⁸

Dessa forma evidencia-se a importância da comunicação dos Tribunais Internacionais entre si, bem como da sua jurisprudência. Uma vez que a Corte Internacional de Justiça, ao comunicar-se com tribunais internacionais de direitos humanos, passa a preocupar-se com as mais diversas áreas da atividade humana o que, conseqüentemente, reflete na jurisdição interna dos Estados membros, significando, assim, o processo de expansão da jurisdição internacional protetiva de direitos humanos.⁴⁹

2.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De outro norte, o plano do Sistema Interamericano de Direitos Humanos entra em ascensão após a criação da Resolução nº 217 A (III), através da Assembleia das Nações Unidas que aprovou um de seus documentos mais importantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁵⁰

Isso, pois, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter como objetivo central a reafirmação dos direitos humanos fundamentais, assegurando a todos a manutenção do “*jus libertatis*”, passa-se, ao lado do sistema internacional de proteção dos

⁴⁶ Caso da Aplicação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. **Geórgia versus Federação Russa**, Sentença de 2011.

⁴⁷ Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁴⁸ Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução n. 1514 (XV) da Assembleia Geral).

⁴⁹ Geórgia *versus* Federação Russa, op. cit.

⁵⁰ DOTTI, René Ariel. Declaração Universal dos Direitos do Homem - 50 anos e Notas da legislação brasileira. Paraná. 1998.

direitos humanos, representado pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948, a surgir os sistemas regionais de proteção,⁵¹ particularmente na Europa, América e África.

Nessa esfera, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos encontra-se consubstanciado em dois regimes. O primeiro se baseia na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), enquanto que o segundo fundamenta-se na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).⁵² É de suma importância ressaltar que a CADH foi assinada em 22 de novembro de 1969 em São José, na Costa Rica, fato este que a levou a ser conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.⁵³

Esse sistema (SIDH), em consonância com o artigo 33 da CADH,⁵⁴ é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington, D.C, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com sede em São José, Costa Rica – objeto deste estudo.

Brevemente, a CIDH tem como objetivo promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, protegidos pela CADH. No marco do exercício de sua função, a Comissão poderá: receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos;⁵⁵ observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros;⁵⁶ realizar visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação geral da situação ou investigar uma determinada situação;⁵⁷ estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América;⁵⁸ realizar e participar de conferências e reuniões para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos;⁵⁹ realizar recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. *Caderno de Direito Constitucional*. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre-RS, EMAGIS, 2006. p. 217.

⁵² *Ibidem*. p. 223.

⁵³ Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁵⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 33: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte”.

⁵⁵ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Ibidem*.

contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos;⁶⁰ requerer aos Estados membros que adotem medidas cautelares específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes;⁶¹ remeter os casos à jurisdição da Corte IDH e atuar frente à Corte em determinados litígios;⁶² e, por último, solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte IDH sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.⁶³

Conseqüentemente, a Corte IDH tem como propósito aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Diferentemente da Comissão, a Corte IDH, no marco do exercício da sua função, detém uma função contenciosa e uma função consultiva.⁶⁴ No que concerne à primeira função, a qual seja a *contenciosa*, significa dizer que a Corte possui competência litigiosa para conhecer de qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da CADH a que lhe seja submetida apreciação.⁶⁵ Isso significa dizer que a Corte conhecerá, dos casos em que se alegue, que um dos Estados-membros tenha violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção, desde que atendido os requisitos de admissibilidade de submissão a um caso à Corte.⁶⁶

Nesse estande, há de se ressaltar que as pessoas, grupos ou entidades que não sejam o Estado não têm capacidade de impetrar casos à Corte, mas poderão recorrer à Comissão.⁶⁷ Por sua vez, a CIDH poderá levar os assuntos diante desta, sempre que o Estado questionado haja reconhecido a função contenciosa da Corte IDH. Ainda, quanto ao procedimento junto à Corte, sempre terminará com uma sentença judicial motivada, obrigatória, definitiva e inapelável.⁶⁸ Todavia, se a decisão não expressa, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer destes tem direito a que se junte sua opinião dissidente ou individual.⁶⁹

Enquanto isso, a segunda função atinente à Corte, a qual seja a função *consultiva*, trata-se da possibilidade de os Estados-membros da OEA terem a oportunidade de consultar a Corte acerca da interpretação da CADH ou de outros tratados concernentes à

⁶⁰ *Ibidem.*

⁶¹ *Ibidem.*

⁶² *Ibidem.*

⁶³ *Ibidem.*

⁶⁴ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996.

⁶⁵ *Ibidem.*

⁶⁶ *Ibidem.*

⁶⁷ *Ibidem.*

⁶⁸ *Ibidem.*

⁶⁹ *Ibidem.*

proteção dos Direitos Humanos no âmbito dos Estados Americanos.⁷⁰ Em igual sentido, poderá a Corte, ainda, a requerimento de um Estado-membro, emitir parecer sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados tratados internacionais.

Ainda, vale destacar que a Corte IDH, desde a sua criação, vem emitindo *pareceres* ressaltando e aprimorando especificidades dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos. A título de exemplo, em seu parecer consultivo nº 21/14, de 19 de agosto de 2014, a Corte manifestou-se sobre os direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional,⁷¹ em face das solicitações da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

Percebe-se, assim, que os pareceres da Corte IDH vêm contribuindo a esclarecer questões centrais atinentes à prevalência dos direitos da pessoa humana em nossa região, dando maior importância à operação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.⁷² Diante disto, ainda, percebe-se que a Corte tem relacionado à obrigação geral dos Estados-membros, sob a Convenção Americana, de assegurar o respeito destes direitos, no mesmo sentido, de adotar medidas legislativas e outras que se fizerem necessárias para dar efeito a tais direitos.⁷³

Por último, cumpre salientar que o Sistema Interamericano contemporâneo de proteção, em consequência da globalização, não se esgota na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seus Protocolos. Nestes há que se agregarem as novas Convenções, dirigidas à proteção em particular dos direitos humanos de determinadas pessoas ou em determinadas situações.⁷⁴

2.3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para o encerramento da análise – não exaustiva – das Cortes Internacionais, o Tribunal Penal Internacional (TPI) é de suma importância. Isso, pois, diferentemente da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este Tribunal

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ CORTE IDH, **Parecer Consultivo 21/14**. Emitido em 19 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. Brasília. 1999. p. 53

⁷³ CORTE IDH, **Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁷⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 58.

permite com que o indivíduo ingresse como sujeito do Direito Internacional, em sua subjetividade não somente ativa como também passiva.⁷⁵

Na seara histórica, o Tribunal Penal Internacional inicia suas atividades oficiais em 2002. Para isso, em 1950, a ONU organizou uma comissão para elaborar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, contudo, nenhuma organização permanente foi resultado dessa iniciativa. Já em 1973, com a resolução nº XXVIII da ONU,⁷⁶ referente aos “*Princípios da Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Punição dos Culpados por Crimes contra a Humanidade*”, ficou estabelecido que todos os países deveriam ajudar para que os responsáveis por esses tipos de atos fossem julgados e punidos. Posteriormente, em 1990, outra comissão foi organizada, resultando no Comitê Preparatório da Conferência de Roma. Destaca-se que, somente em 1998, em uma conferência na cidade de Roma, aprovou-se o projeto que pretendia criar um Tribunal Penal Internacional.

Nessa esfera, o Estatuto de Roma de 1998 inaugura a participação das vítimas no processo perante o Tribunal Penal Internacional.⁷⁷ O Estatuto entra em vigor em 2002, dando início às atividades do Tribunal Penal Internacional, ao qual possui jurisdição sobre os crimes de: genocídio (artigo 6), contra a humanidade (artigo 7), guerra (artigo 8) e agressão. Vale destacar que havia propostas para incluir outros crimes na lista de atribuições do TPI, contudo, na Conferência de Roma, determinou-se a tendência predominante no sentido de limitar a jurisdição material às quatro referidas categorias denominadas *core crimes*.⁷⁸

O mesmo Estatuto estabeleceu a noção de que os crimes contra a humanidade poderão ser reconhecidos tanto em situações de conflito armado internacional ou não internacional, como em tempos de paz.⁷⁹ No mesmo sentido, em consonância com o artigo 27 do Estatuto, a capacidade de Chefe de Estado, bem como de outros altos funcionários de

⁷⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Porto Alegre: Funag, 2013. p. 31.

⁷⁶ Sobre a Resolução nº XXVIII: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequenc>> . Acesso em: 22 mar. 2020. p. 227.

⁷⁷ Cf., e.g., J. Doak, *Victims' Rights, Human Rights and Criminal Justice – Reconceiving the Role of Third Parties*, Oxford/Portland, 2008, pp. 1-292; G.M. Mabanga, *La victime devant la Cour Pénale Internationale*, Paris, L'Harmattan, 2009, pp. 13-133; D. Scalia, “La place des victimes devant la CPI”, in: R. Kolb, *Droit international pénal*, Bruylant/Bruxelles, Helbing Lichtenhann/Bâle, 2008, pp. 311-340.

⁷⁸ Na Conferência de Roma, o Brasil foi favorável à limitação da jurisdição do TPI aos *core crimes*, sem incluir, assim, crimes como o tráfico de entorpecentes e o terrorismo. A possibilidade de elencar essas duas outras categorias de crimes no Estatuto de Roma, foi objeto de recomendação emanada em 1998 (doc. ONU A/CONF.183/10, resolução E), mas o assunto não foi revisitado na Conferência de Revisão em Campala.

⁷⁹ CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. FUNAG. Brasília. 2012. p. 49.

Governo, não exime a pessoa da responsabilidade criminal.⁸⁰ De todo modo, é inegável destacar que as normas do Direito Internacional Humanitário (DIH) constituíram um dos substratos essenciais para a configuração do regime do TPI.⁸¹

Não obstante, é possível verificar que o Tribunal Penal Internacional serve como uma ferramenta sancionadora que visa demonstrar a comunidade internacional que não há mais lacunas no direito internacional público para a impunidade de crimes como os cometidos junto à Segunda Guerra Mundial.⁸² Ou seja, a atuação do Tribunal está ligada a própria existência dos direitos humanos, pois os crimes de competência deste dizem respeito ao resguardo dos direitos humanos de cada sujeito, em relação a possíveis atrocidades que possam ser cometidas em face do mesmo, seja por outro indivíduo ou por um Estado.⁸³

Conjuntamente, o preâmbulo do Estatuto de Roma, invoca o princípio da complementaridade, esclarecendo que o TPI age de forma complementar às jurisdições penais nacionais. Ou seja, o exercício da competência do TPI confere prevalência às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, valendo-se disso, percebe-se a diferença entre o Tribunal Penal Internacional daqueles Tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda.⁸⁴

Neste recorte, posteriormente aos processos de Nuremberg e de Tóquio, surgiram os Tribunais *ad hoc*, a fim de responsabilizar àqueles que cometerem as atrocidades durante o conflito na antiga Iugoslávia e os assassinatos em Ruanda. Logo, o Conselho de Segurança da ONU criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIY).⁸⁵

A saber, o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda foi criado em 1994, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, para o julgamento dos responsáveis pelos crimes

⁸⁰ Estatuto de Roma, Irrelevância da Qualidade Oficial, art. 27: 1. “O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena”; e, 2. “As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.”

⁸¹ CARDOSO, Elio, *op. cit.*, p. 52.

⁸² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 35.

⁸³ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 04 abr de 2020.

⁸⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *op. cit.*, p. 35.

⁸⁵ *Ibidem.*

de genocídio acontecidos no território nacional de Ruanda, em 1994.⁸⁶ Este Tribunal possui jurisdição sobre genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, em consonância com a Convenção de Genebra. Com êxito, no ano de 2008, o Tribunal condenou à prisão perpétua os três principais dirigentes do governo de Etnia Hutu, responsável por massacrar 800 mil tutsis em 1994.⁸⁷ Já o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia surge em 1993, com o objetivo de encontrar respostas aos crimes cometidos durante as Guerras Iugoslavas que ocasionaram na fragmentação da antiga Iugoslávia. E, assim como o Tribunal *ad hoc* para Ruanda, a pena máxima que podem impor é a prisão perpétua.⁸⁸ Disso ressaltamos que os mecanismos jurídicos destes tribunais são de extrema relevância para o contexto pós-guerra, tendo em vista que promove o debate sobre a necessidade de trabalhar em favor da paz e da reconciliação em um país, perante os pedidos de justiça para as vítimas de violações de direitos humanos.

Não obstante, no Brasil, especificamente, através do Decreto nº 4388 de 2002, concretiza-se a adesão do direito brasileiro às normas do Estatuto de Roma, ficando claro duas questões: o dever de cada estado, desde que este seja um Estado-Parte, de realizar sua jurisdição penal frente a um crime considerado internacional; e, ao mesmo tempo, deixa claro que o TPI tem função complementar aos tribunais nacionais de cada nação membro.

Quanto ao dever estatal de realizar sua jurisdição penal, é necessário partir da expectativa de que, à luz da gravidade dos casos que compõem a pauta do TPI, os pedidos provenientes do Tribunal devem ser tratados com o devido grau de prioridade.⁸⁹ De outro lado, não há como negar a possibilidade de pressões políticas, internas ou externas para que determinado Estado deixe ou não de cooperar com o Tribunal.

Contudo, o Estatuto de Roma lida com as questões políticas de uma forma objetiva. Estabelece que, ao aderirem à jurisdição do TPI, os Estados assumem obrigações internacionais e, caso não as cumpram, poderão sofrer constrangimentos no âmbito da Assembleia dos Estados Partes (AEP) ou do Conselho de Segurança (CSNU).

Ainda, há de se ressaltar que, em relação à cooperação, a falta de aceitação universal do TPI agrega certo grau de complexidade ao funcionamento do mecanismo, já que o Estatuto obriga os Estados que participam do mecanismo, mas também apresenta

⁸⁶ Conselho de Segurança das Nações Unidas. *Resolução 955 S-RES-955(1994)*. [Arquivado em](#) 17 de junho de 2013, no Wayback Machine.

⁸⁷ Conselho de Segurança das Nações Unidas. *Resolução 1824 S-RES-1824(2008)*. [Arquivado em](#) 17 de junho de 2013, no Wayback Machine.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ CARDOSO, Elio, *op. cit.*, p. 79.

dispositivos aplicáveis aos não ratificantes – quando o crime envolve um país parte e outro não parte⁹⁰. No entanto, essa obrigação geral de cooperar somente se estende aos países não partes se estes vierem a aceitar a jurisdição do TPI de forma *ad hoc*.⁹¹

Igualmente, percebe-se que o Tribunal Penal Internacional possui ligação direta com os direitos humanos, sendo assim, o próprio Tribunal funciona como uma ferramenta de regulamentação que mantém a ordem, a nível internacional, dos pressupostos de humanidade advindos da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁹²

Derradeiramente, cabe salientar que o direito internacional penal contém elementos de um ramo jurídico que possui caráter intrinsecamente coercitivo (o Direito Penal) e de outro caracterizado por sua fragilidade coercitiva (o Direito Internacional)⁹³. Mostrando-se necessário, na perspectiva dos direitos humanos, ao passo que serve como reparação dos próprios danos derivados das violações de um conjunto destes direitos.

Por fim, muito embora o direito penal seja visto como um meio coercitivo, não se exaure nessa toada, pois serve, sobretudo, como um meio de proteção e reparação das grandes violações de direitos humanos. Sendo assim, os objetivos do Tribunal Penal Internacional refletem-se no papel a ser desempenhado pela instituição no combate à impunidade dos crimes graves de transcendência internacional.

3. A CONCATENAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO COM O DIREITO INTERNACIONAL

Compreendidos os breves pontos sobre os Tribunais Internacionais, em específico, no que concerne à Corte Internacional de Justiça, à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao Tribunal Penal Internacional, esse tópico, por sua vez, terá como objetivo realizar o cotejo entre o constitucionalismo brasileiro e a jurisdição internacional.

Nesse sentido, como já referido, a Constituição Federal de 1988 é o marco de democratização do Estado brasileiro. Para tanto, o Brasil, ao longo deste processo de socialização, passou a conferir a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais ao debate da proteção dos direitos humanos e, também, aderiu importantes

⁹⁰ CARDOSO, Elio, *op. cit.*, p. 76.

⁹¹ Quanto aos não membros, o Estatuto se atém aos princípios do direito dos Tratados, como é o caso do livre consentimento, e não estabeleceu mecanismos que os obriguem a cooperar com o Tribunal. O que o Estatuto se limita a prever é a possibilidade de entendimento *ad hoc* ou acordo de cooperação entre os não membros e o TPI.

⁹² NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

⁹³ CARDOSO, Elio, *op. cit.*, p. 152.

instrumentos internacionais de direitos humanos, dispendo-se a um diálogo internacional sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionalmente assumidas.⁹⁴ Diálogo esse que se concretiza, primordialmente, por meio dos tribunais internacionais.

De igual modo, o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro se iniciou a partir da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1984.⁹⁵ Destaca-se que o Estado brasileiro ratificou seu primeiro instrumento internacional antes mesmo da promulgação da Carta Magna de 1988, o que nos faz concluir que a própria Constituição vigente é um enorme resultado da evolução do Estado brasileiro.

Não obstante, o Brasil vem ratificando importantes tratados internacionais de direitos humanos.⁹⁶ Ambos em égide do primado da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais. Como consequência, os indivíduos passam a ser titulares de direitos constitucionalmente protegidos, como também de direitos internacionalmente protegidos.⁹⁷

Ressai disso reconhecer o voluntarismo estatal como requisito indispensável para a existência de algumas áreas do Direito Internacional. Essencialmente é possível afirmar que o voluntarismo foi o precursor do desenvolvimento dos Direitos Humanos. Igualmente, cumpre mencionar que, no âmbito da jurisdição das demandas, em especial no que diz respeito à Corte Internacional de Justiça, a tese do voluntarismo estatal ainda é a regra predominante.

No ponto, a doutrina clássica⁹⁸ se mostra a favor da ideia de que o Estado não seria obrigado a se comprometer internacionalmente por uma questão de soberania, mas a partir do momento em que o faz, ficaria vinculado a respeitar o compromisso. Ora, seria o caso de aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, previsto no artigo 26 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969.⁹⁹

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. *Caderno de Direito Constitucional*. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre-RS, EMAGIS, 2006. p. 362.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 366.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade, *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. p. 53.

⁹⁸ Autores como Malcolm Shaw e J.S Watson.

⁹⁹ Convenção sobre Direitos dos Tratados, Art. 26: “*Todo o tratado em vigor vincula as partes e deve ser por elas executado de boa-fé.*”

Não obstante, insurge a chamada Cláusula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, também conhecida, no Brasil, como Cláusula Raul Fernandes,¹⁰⁰ que significa o reconhecimento da Corte Internacional de Justiça como órgão legítimo para julgar as causas em que o Estado-parte for demandado, sem a necessidade de um novo ato de consentimento. Ressalta-se que isso implica na demanda prática, mas não na obrigatoriedade da sentença.

Nesse norte, é preciso atentar-se a duas questões: a primeira, em relação às reservas e declarações restritivas feitas pelo Estado brasileiro quando da ratificação das Convenções e Tratados internacionais; e, a segunda, em relação às declarações que restringem o alcance de mecanismos previstos nos tratados internacionais.¹⁰¹

Quanto a primeira questão, vigoroso citar que própria Declaração de Viena de 1993, em seu parágrafo 26, estabelece aos Estados a possibilidade de formular reservas aos instrumentos ratificados. Contudo, destaca-se que essa “cláusula de reserva” deve ser da forma mais precisa e estrita possível, de modo a não se formular reservas incompatíveis com o próprio objeto do tratado em questão.¹⁰²

Já em relação à segunda questão, se faz necessário a reanálise do Estado em relação ao acolhimento da sistemática de monitoramento internacional, mediante o reconhecimento da competência jurisdicional dos tribunais internacionais.¹⁰³ Isso, pois, como exemplo, o Estado brasileiro declarou não estar vinculado ao artigo 29 (I)¹⁰⁴ da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Ora, o Estado ao declarar a não-vinculação a este disposto, evidencialmente mostra-se na posição de evitar a competência jurisdicional da Corte Internacional de Justiça.

¹⁰⁰ Raul Fernandes foi um político e diplomata brasileiro, Ministro das Relações Exteriores por duas vezes (1946-1951 e 1954-1955).

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 373.

¹⁰² Programa de Ação de Viena, §5º: “*Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.*” Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>> . Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 374.

¹⁰⁴ Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, art. 29 (1): “*Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.*”

Diferentemente disso, vale destacar que em relação à competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu-a em 1998, em consonância com o artigo 62 da Convenção Americana.¹⁰⁵ Igualmente, o Brasil aceitou a competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional em 2002.¹⁰⁶

Fundamental, ainda, salientar que cumpre somente ao Estado brasileiro adotar medidas no Direito interno, em consonância com as disposições para que se torne efetivo os direitos e liberdades enunciados nos tratados que o próprio ratificou.¹⁰⁷ E, para isso, é necessário não somente a adequação da atuação do Judiciário brasileiro, mas também do Legislativo e do Executivo.

Nessa senda, é possível afirmar que, diferentemente do que entende a Teoria Dualista, a divisão radical do ordenamento jurídico internacional e do ordenamento jurídico nacional não se sustenta mais, ao passo que vários temas do direito interno se constroem a partir de influências por tratados, por instrumentos *soft law*, ou mesmo de leis derivadas de foros internacionais.¹⁰⁸ É o caso, como exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, originalmente criado em consonância com a Resolução nº 39/248 da Assembléia Geral da ONU.¹⁰⁹ Ou seja, as regras estabelecidas pelos enunciados internacionais passam por um processo de transnacionalização, emergindo voluntariamente nos ordenamentos nacionais.

Igualmente, os direitos internos passam a ser produzidos em igual acordo com a adequação de normas produzidas no plano internacional. Consequentemente, evidencia-se a internacionalização dos direitos, não só como regra material, mas também porque influencia a própria ideologia do Estado de Direito.¹¹⁰

Portanto, percebe-se que é tênue a linha que segue a democracia e os direitos humanos, considerando que o projeto democrático, assegurado pela Carta Magna de 1988, está condicionado à garantia dos direitos humanos e direitos fundamentais.

¹⁰⁵ Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 62 (1): “*Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.*”

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 379.

¹⁰⁷ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 380.

¹⁰⁸ MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. *Pensar*. v. 12. p. 134-144. Fortaleza, 2007. p. 07.

¹⁰⁹ VERDAN, Tauã Lima. *Comentários à Resolução nº 39/248 da ONU: A Proteção Internacional do Consumidor*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 abr 2020.

¹¹⁰ MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 09.

3.1. A POSIÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em que pese a existência de grandes debates em relação a posição das normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro, é inegável que essa discussão surge dada a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, ao passo que esta começa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol dos direitos humanos.¹¹¹

Tal relativização é fruto, essencialmente, do potencial valor dado ao princípio da dignidade humana, elencado como princípio fundamental da Constituição brasileira, nos termos do seu artigo 1º, inciso III.¹¹² Coloca-se como núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, esses valores atinentes à dignidade humana passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional.

A partir disso, se passa a interpretar o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 de forma interativa entre o direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ou seja, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, passa-se a considerar, de igual modo, os direitos enunciados nos tratados internacionais que o Brasil seja signatário.¹¹³ Consequentemente, a Carta Magna atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional.

Nesse estande, justifica-se a partir do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referente a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais. Isto, pois, compreende-se estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.¹¹⁴ Igualmente, decorre do processo de globalização, a qual estimula a abertura da Constituição à norma internacional. Esta abertura, por sua vez, resulta na ampliação dos direitos garantidos e efetivados.

De todo modo, vigora o disposto na Carta de 1988, a qual atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos natureza de norma constitucional, com aplicabilidade imediata, ao passo que os demais tratados internacionais

¹¹¹ Boutros-Ghali, Empowering the United Nations, *Foreign Affairs*, v. 89, 1992/1993, p. 98-99, apud Henkin et al, *International law: cases and materials*, p. 18.

¹¹² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1 (III): “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) A dignidade da pessoa humana.”

¹¹³ CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional*. Coimbra. Livraria Almedina, 6º edição. 1993. p. 74

¹¹⁴ *Ibidem*.

têm força hierárquica infraconstitucional. Justifica-se essa diferenciação tendo em vista que os tratados internacionais buscam o equilíbrio de relações entre Estados-partes, enquanto aqueles tratados internacionais de proteção dos direitos humanos buscam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.¹¹⁵

Percebe-se, nesse sentido, que o Direito brasileiro detém um sistema misto, a qual combina regimes jurídicos diferenciados. Em que se ampara por um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e outro aplicável aos tratados internacionais.¹¹⁶ Restando, assim, evidente o caráter transformativo das normas internacionais e sua ligação com o direito interno.

E, portanto, uma vez o Estado incorrendo em omissão, violará a obrigação jurídica assumida no âmbito internacional, importando em responsabilização do Estado, como também incorrerá em violação da própria Constituição, na medida em que esses direitos e liberdades são incorporados ao texto constitucional, por força do artigo 5º, parágrafo 2º, do texto constitucional, com aplicabilidade imediata.¹¹⁷

3.2. O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL E A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, SOB A PERSPECTIVA DO CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL

Em relação a tudo já visto, passar-se-á a elucidar, na prática, a importância do uso da jurisprudência internacional no Direito brasileiro. Nesse sentido, considerando a relevância dos Tribunais Internacionais e sua jurisprudência, bem como a posição constitucional que as normas protetivas de direitos humanos detêm sob a Carta de 1988, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da salvaguarda destes direitos.

Para isso, será utilizado o caso *Gomes Lund versus Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010.¹¹⁸ Brevemente, os fatos do caso são em relação ao desaparecimento de pessoas e seus familiares no contexto da Guerrilha do Araguaia, que, muito embora tenham sido realizada uma

¹¹⁵ TRAVIESO, Juan Antonio. *La constitución nacional y los derechos humanos*, 3. ed. Buenos Aires, Eudeba. 1988. p. 35.

¹¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim, *op. cit.*

¹¹⁷ HENKIN, Louis; DAMROSCH, Lori; MURPHY, Sean; SMIT, Hans. *International Law, Cases and Materials*. West Academic Publishing, 5 ed. 2009. p. 550.

¹¹⁸ CORTE IDH, **Caso Gomes Lund versus Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

investigação, foi acionado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, após 13 anos de ausência de uma resposta satisfatória em âmbito doméstico.¹¹⁹

Ultrapassada toda a tramitação perante à Comissão, submetido o caso à Corte, esta, por sua vez, declarou que o Estado brasileiro era responsável pelas violações alegadas. Contudo, muito embora o cumprimento desta decisão da Corte possa parecer negativa em boa parte, por outro lado, é necessário olhar no sentido da produção de mudanças na realidade doméstica e não somente ao monitoramento estrito do cumprimento da decisão.¹²⁰

Isso, pois, é possível citar grandes impactos na jurisdição brasileira, as quais sejam: visibilidade da causa e mobilização social, mudança de postura do Ministério Público Federal, alavancagem da política pública de reparação e saúde mental para vítimas da ditadura, nova Lei de Acesso à Informação, Comissão Nacional da Verdade e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320.¹²¹

Em especial, se dá atenção à ADPF nº 320, a qual foi instaurada requerendo o cumprimento da decisão da Corte IDH, bem como em relação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia, solicitando, sobretudo, que passasse a considerar o novo fato jurídico que é a condenação internacional.

Nessa ação invocou-se a tese do “duplo controle” de legalidade, para apontar que não existe conflito entre a decisão do próprio STF na ADPF nº 153, que adotava o posicionamento pró-imunidade, em relação a decisão da Corte IDH. Ou seja, entendeu-se que existia um sistema duplo de controle, em consequência da Constituição da República e da integração à Convenção Americana de Direitos Humanos.¹²²

Por derradeiro, vale mencionar que, embora o Supremo não tenha decidido sobre a questão, o reconhecimento explícito da vinculatividade das decisões internacionais pelo Ministério Público Federal¹²³ já deve ser considerado, para o posicionamento de que as normas advindas de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos possuem força de norma constitucional.

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos na Jurisprudência do STF. Bahia: Juspodivm, 2016. p. 547.

¹²¹ *Ibidem*, pp. 547-555.

¹²² Ministério Público Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 320. Manifestação do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (n.º 4433/AsJConst/SAJ/PGR), 28 de agosto de 2014, pp. 30-31.

¹²³ Ministério Público Federal. Grupo de Trabalho Justiça de Transição. Ofício 1.641/2015 - Gab/ICM/PRDF. Procurador Ivan Cláudio Marx. Brasília, 05 fevereiro de 2015.

4. O FATOR DA TRANSNORMATIVIDADE DOS JULGAMENTOS NACIONAIS COM OS PRECEDENTES INTERNACIONAIS

Por último, esse tópico servirá para a continuação da reflexão proposta ao longo da exposição do presente trabalho, a qual seja a de evidenciar que, atualmente, o Direito Interno dos Estados tende a adquirir características de uniformidade cada vez mais grande, com o consenso dos dogmas que se espalham pelos vários universos jurídicos. Ou seja, cada vez mais influenciado pelo que ocorre no plano internacional.¹²⁴

A dinamização dessa normatividade, criadora de uma relação envolta em uma sociedade transnacional, propicia um sistema de interação jurídica entre o internacional. Isto significa dizer que reflete uma interação com os ideais locais em consonância com os ideais globais, gerando, sobretudo, uma relação transformadora entre Direito Internacional e Direito Interno.¹²⁵

Por isso, há, visivelmente, um processo de internacionalização de toda a vida jurídica em todos os ramos do Direito Interno, sejam eles de natureza trabalhista, comercial, ambiental, direito penal e etc.¹²⁶ Igualmente, essa influência crescente do Direito Internacional não encontra-se apenas sobre a produção normativa do Direito Interno, mas também da observância dos julgados internacionais, bem como da adoção de medidas consoantes a tais julgados.

Não obstante, é de conhecimento geral que o ordenamento jurídico brasileiro foi estabelecido segundo os paradigmas da *civil law*, caracterizado por ser um sistema jurídico que tem a lei como fonte principal do Direito - ponto que o diferencia, fortemente, do sistema *common law*. Entretanto, estamos a constatar grandes transformações no âmbito das estruturas do Direito, não somente no que concerne a transnormatividade entre o direito doméstico e o direito internacional, mas também na concepção de utilização de precedentes.

No ponto, Marinoni¹²⁷ é categórico ao afirmar que “*não há dúvida de que o civil law passou por um processo de transformação das concepções de direito e de jurisdição. Se o direito não está mais somente na lei, pois depende da Constituição, a jurisdição passa a ter a incumbência de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais.*” (MARINONI, 2014).

¹²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. Tradução João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984. p. 437.

¹²⁵ MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 07.

¹²⁶ MENEZES, Wagner, *op. cit.*, p. 10.

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes. Justificativa do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015, portanto, consolida em nosso direito a transformação da noção de precedentes, através do movimento iniciado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que criou os institutos da súmula vinculante e da repercussão geral. Consequente, surge a internalização em nosso sistema da figura do precedente judicial. Consoante a isto, mostra-se evidente que a atuação dos Estados é fundamental para garantir a aplicação das normas e da jurisprudência internacional que garantem direitos humanos básicos a todos os cidadãos, bem como, manter a jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente, cumprindo o que dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil.¹²⁸

Conquanto, em relação à observância da jurisprudência internacional, embora ainda exista resistência dos agentes públicos brasileiros quanto à submissão das decisões proferidas por Cortes Internacionais, continuar-se-á a análise do caso *Gomes Lund versus Brasil*. Isso, pois, todas as manifestações dos principais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito da ADPF nº 153, mostraram-se em sentido contrário ao cumprimento da sentença proferida pela Corte IDH, assim como contrários às obrigações internacionais do Estado brasileiro perante a Convenção Americana de Direitos Humanos.¹²⁹

Salienta-se que a Advocacia-Geral da União afirmou que o Brasil não estaria vinculado, nesse caso, à Convenção Americana, pois veio a ratificá-la posteriormente à Lei de Anistia, defendendo, assim, a aplicação do princípio da irretroatividade. Contudo, é um argumento equivocado, pois a própria jurisprudência da Corte IDH, estabelece que o princípio da irretroatividade não impede a responsabilização de crimes cometidos durante o regime militar.¹³⁰

Vale ressaltar ainda que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, como estabelecido pelo Estatuto de Roma, reconhecido pelo Brasil, junto à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Ou seja, ao ignorar a jurisprudência da Corte IDH, em relação aos crimes praticados no período de guerra, incorre também na inobservância do que dispõe o Estatuto de Roma e a jurisprudência do TPI.

Isso demonstra uma incoerência do posicionamento dos agentes brasileiros com o direito internacional dos direitos humanos e ao princípio *pro homine*, o qual estabelece

¹²⁸ Código de Processo Civil Brasileiro, art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

¹²⁹ CEIA, Eleonara Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. v. 16, n. 61, p. 113-152. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, 2013.

¹³⁰ VENTURA, Deisy. “A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional”. **Revista Anis- a Política e Justiça de Transição**, nº 04, jul.-dez. 2010, p. 215.

a primazia da norma que mais assegura o gozo de um direito, uma liberdade ou garantia, independentemente da posição hierárquica das normas em confronto. Falha também, no ponto, a observância do princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual estabelece que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais de boa-fé, sendo vedado o descumprimento de obrigações internacionais, por razões de direito interno,¹³¹ motivo pelo qual os juízes devem considerar a própria interpretação conferida pela Corte IDH e não apenas o texto literal da sua Convenção.

Evidencia-se que a própria atuação do Superior Tribunal Federal vem enfrentando de forma crescente demandas que exigem um diálogo com o direito internacional, como por exemplo, demandas que envolvem comércio internacional ou violações de direitos humanos cometidas no curso do regime militar, como é o caso da ADPF nº 153. De igual modo, em determinadas matérias é frequente a remissão de dispositivos internacionais em julgados do Supremo Tribunal Federal que versam, como exemplo, sobre o uso de algemas e a individualização da pena. Mas, ainda, mostra-se reduzido o impacto da jurisprudência das Cortes Internacionais nos julgados do Supremo.

A título de exemplo, tem-se o Recurso Extraordinário nº 511.961,¹³² julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, referente ao fim da exigência de diploma para a profissão de jornalista, amparou-se com o que concerne o direito à informação e na liberdade de expressão à luz da Opinião Consultiva da Corte IDH nº 5 de 1985.¹³³ Igualmente, o Recurso Extraordinário nº 466.343,¹³⁴ também julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a prisão do depositário infiel não é mais compatível com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, fundamenta sua decisão considerando os contextos internacionais e supranacionais, no dever de efetivação da proteção dos direitos humanos. Ou seja, evidencia-se a importância da utilização da jurisprudência internacional como meio de assegurar os direitos humanos da sociedade.

De todo o modo, o que tentou-se demonstrar é que a satisfação das obrigações contidas tanto nos Tratados Internacionais e na jurisdição internacional, ambos protetivos de

¹³¹ Corte IDH. "Caso Gomes Lund e outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil". Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, N. 219, p. 65-66.

¹³² STF. REsp 511961/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 13 abr de 2020.

¹³³ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva n. 05/1985. Julgado em 13.11.1985. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/comunicacao-social/radios-comunitarias/docs-documentos-tecnicos-de-outros-orgaos/opniao_consultiva_5.85_advisory_opinion_05_cidh.pdf>. Acesso em: 13 abr de 2020.

¹³⁴ STF. RE 466343/SP, Rel. Ministro CEZAR PELUSO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 01 mai de 2020.

direitos humanos, não se trata de um atentado contra a soberania nacional, mas apenas o cumprimento de compromissos internacionais do Estado assumidos por sua própria vontade soberana.

5. CONCLUSÃO

No escopo de demonstrar a simetria entre os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, por meio das suas Cortes Internacionais, em relação à jurisdição brasileira, o presente trabalho verificou a importância da valorização da normatividade internacional atinente à proteção de direitos humanos. No mesmo sentido, a importância de utilizar a jurisprudência internacional de direitos humanos pelo Brasil.

Igualmente buscou-se no contexto histórico, a partir do século XVIII, evidenciar o surgimento do Direito Constitucional brasileiro, mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 que deu um grande impulso para iniciar as relações internacionais junto ao Estado brasileiro. Isso, pois, foi a partir do processo de democratização do Estado brasileiro que surge a preocupação de manter relações internacionais para a proteção dos direitos humanos.

Consequentemente, com a redução das fronteiras e a ideia de globalização, voltados à dignidade da pessoa humana, surge, a partir do direito internacional para a proteção dos direitos civis e humanos, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, ao qual serve como um parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados e, também, como uma instância de proteção dos direitos humanos. Posteriormente, surge os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, em especial, na América Latina, com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Circunstanciados nesses dois sistemas, foram analisados a seara histórica de criação da Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional, evidenciando suas diferenças, mas, enfatizando o seu objetivo em comum, a qual seja, não ocorrer violações de direitos humanos por parte de qualquer sujeito ou Estado. Mister salientar a relação entre a Constituição de 1988 com estes Tribunais Internacionais.

Não obstante, percebe-se a necessidade do fortalecimento da cultura dos direitos humanos, igualmente, com a consagração constitucional dos instrumentos e das jurisprudências internacionais, assim tornando efetiva a proteção dos direitos humanos no

âmbito nacional, vinculando os agentes políticos à jurisprudência internacional, com base na própria Constituição. É preciso, portanto, a promoção de uma sólida cultura de proteção e efetivação dos direitos humanos, a qual geraria tanto a conscientização e a mobilização da sociedade civil.

Outrossim, buscou-se a demonstração de que, contemporaneamente, não há como negar a influência dos Tribunais Internacionais na proteção dos direitos humanos, uma vez que estes servem, sobretudo, para o monitoramento de proteção. E, como visto, esse monitoramento não existe para rechaçar o direito interno, mas tão somente para, a partir de uma revisão, ampliar a proteção dos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Guilherme Assis, PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

AUST, Anthony. "**Vienna Convention on the Law of Treaties (1969)**". Oxford Public International Law, Oxford, Jun. 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1498#law-9780199231690-e1498-div1-3>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Boutros-Ghali, Empowering the United Nations, *Foreign Affairs*, v. 89, 1992/1993, p. 98-99, apud Henkin et al, *International law: cases and materials*, p. 18.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional*. Coimbra. Livraria Almedina, 6º edição. 1993. p. 74.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. FUNAG. Brasília. 2012.



CEIA, Eleonara Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. v. 16, n. 61, p. 113-152. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, 2013.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Site mantido pelo Cartório da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <www.icj.org/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CORTE IDH, **Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CORTE IDH, **Parecer Consultivo 21/14**. Emitido em 19 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CORTE IDH, **Caso Gomes Lund versus Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n. 05/1985**. Julgado em 13.11.1985. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/comunicacao-social/radios-comunitarias/docs-documentos-tecnicos-de-outros-orgaos/opniao_consultiva_5.85_advisory_opinion_05_cidh.pdf>. Acesso em: 13 abr de 2020.

Código de Processo Civil Brasileiro, art. 926: “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*”

Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Resolução 955 S-RES-955(1994)**. Arquivado em 17 de junho de 2013, no Wayback Machine.

Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Resolução 1824 S-RES-1824(2008)**. Arquivado em 17 de junho de 2013, no Wayback Machine.

Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 04 abr de 2020.

DOTTI, René Ariel. Declaração Universal dos Direitos do Homem - 50 anos e Notas da legislação brasileira. Paraná. 1998.



GREGORI, José. *Corte Internacional de Justiça: O que é? Anais eletrônicos*. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/o-que-e.html>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

HENKIN, Louis; DAMROSCH, Lori; MURPHY, Sean; SMIT, Hans. *International Law, Cases and Materials*. West Academic Publishing, 5 ed. 2009. p. 550.

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. Tradução João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes. Justificativa do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAINWARING, Scott; O'DONNELL, Guillermo; e, VALENZUELA, Samuel J. Transitions to democracy and democratic consolidation: Theoretical and comparative issues. In **Issues in democratic consolidation: the new South American democracies in comparative perspective**. University of Notre Dame Press, 1992. p. 298.

MAZZUOLI, V. D. O. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. *Pensar*. v. 12. p. 134-144. Fortaleza, 2007.

Ministério Público Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 320. Manifestação do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Bairros (n.º 4433/AsJConst/SAJ/PGR), 28 de agosto de 2014, pp. 30-31.

Ministério Público Federal. Grupo de Trabalho Justiça de Transição. Ofício 1.641/2015 - Gab/ICM/PRDF. Procurador Ivan Cláudio Marx. Brasília, 05 fevereiro de 2015.

NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens - Ainda esse desconhecido. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence. The Liberalization Authoritarian rule in Brazil. In **Transitions from authoritarian rule: Latin America**. The Johns Hopkins University Press; Edição: Highlighting, 1986. p. 77.



Organização das Nações Unidas. A ONU e o Direito Internacional. **ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **TEMAS de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos na Jurisprudência do STF. Bahia: Juspodivm, 2016. p. 547.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 6ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014.

SANTORO, Paula Grein del. A crescente importância dos Tribunais Internacionais. **Ibrajus**. nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=198>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

STF. REsp 511961/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 13 abr de 2020.

STF. RE 466343/SP, Rel. Ministro CEZAR PELUSO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 01 mai de 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Porto Alegre: Funag, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. Brasília. 1999. p. 53

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional**. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequenc>>

Acesso em: 22 mar. 2020. p. 227.

TRAVIESO, Juan Antonio. *La constitución nacional y los derechos humanos*, 3. ed. Buenos Aires, Eudeba. 1988. p. 35.

TPI. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 22 mar. 2020.

VENTURA, Deisy. "A interpretação judicial da Lei de Anis□a brasileira e o direito internacional". **Revista Anis- □a Polí□ca e Jus□ça de Transição**, 2010.

VERDAN, Tauã Lima. *Comentários à Resolução nº 39/248 da ONU: A Proteção Internacional do Consumidor*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 12 abr 2020.



All Rights Reserved ©

Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)